

PROCESSO Nº 16321/2021-0
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: ESTADO DO CEARÁ
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO FINANCEIRO – PREVMILITAR
RESPONSÁVEIS: SR. CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO; E OUTROS
EXERCÍCIO: 2019
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JUNIOR

PARECER Nº 3180 /2022 DA 4ª PROCURADORIA DE CONTAS

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual do **Fundo Financeiro - PREVMILITAR**, relativas ao **exercício financeiro de 2019**, instruída de forma não presencial, mediante o exame da documentação entregue pelo jurisdicionado via Sistema Ágora e/ou a compilação de dados extraídos dos sistemas corporativos do Estado e de apoio à gestão.

Cabe destacar que constam nos autos os Relatórios de Instrução nº 0200/2021 e nº 2846/2022, bem como as tempestivas justificativas e documentos de defesa apresentados pelos responsáveis.

Pois bem, do exame da presente instrução processual, este MPC, em conformidade com o entendimento técnico, compreende que as contas do Sr. Francisco de Assis Silva devem ser **APROVADAS** e as do Sr. Carlos Mauro Benevides Filho, **APROVADAS COM RESSALVA**, uma vez que a única falha mantida na respectiva conta, por ser de reduzido potencial ofensivo, não dá azo à desaprovação. Ademais, fazem-se as seguintes considerações e proposições:

Achado 3 – Ausência dos Termos de Reconhecimento de Dívida referentes às notas de empenhos nºs 72 e 73 (subitem 2.9.1)

Sobre esse achado, observa-se que foi apontado na Exordial que, na inspeção *in loco*, a equipe de fiscalização, ao analisar os processos de pagamentos referentes às notas de empenho nºs 72 e 73, relativas ao pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores, identificou a ausência dos correspondentes termos de reconhecimento de dívida que deveriam compor os autos dos respectivos processos de despesas.

Ocorre que, da análise da documentação de defesa apresentada pelo responsável e pertinente aos respectivos processos de pagamentos em questão, o órgão técnico não localizou os requeridos termos de reconhecimento de dívida, de forma que manteve a pecha, com a sugestão da expedição da seguinte **recomendação** ao PREVMILITAR:

Recomendação 1: Fazer constar nos processos de pagamentos de “Despesas de Exercícios Anteriores” os termos de reconhecimento de

dívida, visando comprovar o enquadramento da situação fática às hipóteses previstas no art. 37 da Lei nº 4320/64.

Nesse sentido, em face da permanência da omissão dos referidos termos de reconhecimento de dívidas, impropriedade essa de natureza formal e sem maiores prejuízos à fiscalização, opina-se pela aplicação ao responsável da **multa** prevista no art. 62, inciso II, da LOTCE-CE, bem como a expedição da supracitada **RECOMENDAÇÃO** proposta pela unidade técnica.

PARECER

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, esta Representante do Ministério Público de Contas, em conformidade com o entendimento técnico, emite o presente parecer no sentido de que as **contas do Sr. Francisco de Assis Silva**, Encarregado do Setor Financeiro do PREVMILITAR, sejam julgadas **REGULARES**, na forma do art. 15, inciso I, da LOTCE-CE e as **contas do Sr. Carlos Mauro Benevides Filho**, Gestor do PREVMILITAR, **REGULARES COM RESSALVA**, na forma do art. 15, inciso II, da LOTCE-CE, aplicando-se a esse responsável a sanção sugerida, em razão do fato acima descrito, sem prejuízo da expedição da **recomendação** proposta pela unidade técnica à atual administração do PREVMILITAR

Ressalta-se que a presente manifestação ministerial encontra fundamento na presunção de veracidade das informações e documentos acostados aos autos.

É o parecer, salvo melhor juízo, que ora se submete à apreciação dos Doutos Julgadores.

Procuradoria de Contas, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2022.

Assinado digitalmente
LEILYANNE BRANDÃO FEITOSA
Procuradora do MPC j. TCE